

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-
AÇU – ESTADO DO PARÁ.**

Sr. TATIANE PILONETTO

- ☐ **Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**
- ☐ **Referente: PREGÃO PRESENCIAL – SPR Nº 17/2018 - PMI**

ELDER RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, Advogado, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará, sob o número 25.746, com domicílio profissional na Trav. Primeiro de Maio, nº 1936, bairro Nova Olinda, Castanhal, Estado do Pará, com endereço eletrônico elderribeirojr.adv@outlook.com, fone (91) 98042-5800, considerando seu interesse na participação no certame supra, na qualidade de advogado de empresa interessada em participar do Processo Licitatório, vem, na forma do art. 12 do Decreto nº 3.555/2000,

IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO

Tempestivamente, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93 c/c art. 12 do Decreto 3.555/00, para o que expõe e ao final requer o seguinte:

DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU, abriu um processo licitatório, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL - SPR Nº 17/2017 - PMI, que tem como objeto realizar REGISTRO DE PREÇOS para eventual **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA DE AR CONDICIONADO, CENTRAIS DE AR, AR CONDICIONADO DE VEÍCULOS, BEBEDOUROS, GELADEIRAS, FREEZER E FRIGOBAR.**

O IMPUGNANTE, contatado como advogado por uma empresa interessada em participar do certame, obteve o edital em questão para poder preparar

uma proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração, com qualidade e conveniência para os Órgãos da Administração Municipal.

Contudo, depara-se com flagrante ilegalidade e contradições no instrumento convocatório do referido Certame.

DA MOTIVAÇÃO DE IMPUGNAR

A presente impugnação tem o condão de que se adeque as disposições da peça editalícia, especialmente quanto à supressão de cláusulas excludentes no que tange à **qualificações técnica** e à **qualificação econômico-financeira**, descritas nos art. 30 e 31 da lei 8.666/93. Entende o impugnante, que os dispositivos legais fazem previsão de requisitos inibidores de favorecimento ou direcionamento, mas principalmente que defendem melhor qualidade na prestação do serviço a ser prestado, bem como, garantia de que o possível vencedor, possua condições financeiras para garantir sua execução, com vistas a proposição de, não só um preço justo, mas de eficiência no atendimento da necessidade pública.

Deverá receber igual atenção dessa autoridade requerida, para fins de impugnação do EDITAL, a infidelidade do Edital ao termo de referência, disposta no 8.5.3, que destoa do item 3.6 do termo de referência, como também adiante também veremos.

Acolhida a impugnação, se faz necessário a suspensão do **Pregão SPR - 17/2018-PMI**, até que sejam adotados procedimentos para sanear o processo.

DOS PONTOS CONTROVERSOS

No Edital, no tópico 8.4, referente à **A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, exige-se apenas a Certidão negativa de falência e recuperação judicial (concordata), expedida pelo distribuidor do domicílio fiscal da Empresa Licitante, ou seja, o administrador suprimiu os demais documentos básicos exigidos em lei, conforme se verá a seguir.

Noutro tópico, sob a numeração de 8.5, referente a **DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, houve supressão do inc. I, do art. 30, da

lei 8.666/93, que prescreve a necessidade de registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Por fim outra disposição editalícia que merece atenção, diz respeito ao item 8.5.3, que em resumo, requer da empresa vencedora do certame, uma declaração de que manterá, no mínimo um técnico capacitado e um local para prestação de serviço em IGARAPÉ-AÇÚ/Pa. No entanto, estranhamente no **TERMO DE REFERÊNCIA**, item 3.6, consta que a equipe técnica seja mantida no município de JACAREACANGA/Pa. Ficando clara a infidelidade do Edital ao TERMO DE REFERENCIA, em dois aspectos, com relação ao lugar e a quantidade da equipe que deverá permanecer no município desejado, **pois é cediço que uma pessoa não é a mesma coisa que uma equipe**. Assim contrariando o art.9º inc.I, § 2º do Decreto 5.450/05

DO DIREITO

Dentre os princípios que regem a administração pública, vários poderiam ser alegados em nosso pedido de impugnação, porém, pela natureza e clareza dos fatos tópicos elencados, fixaremos nossa tese na afronta ao **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**, que aparece expressamente na nossa Constituição Federal, em seu art. 37, caput, que dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, II, da mesma carta, prescrevendo que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

Hely Lopes Meirelles leciona: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Na mesma direção Henrique Savonitti Miranda, nos ensina: “O administrador privado conduz seu empreendimento com *dominus*, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) O gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. **Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.**”

Mas o que diz a lei no caso em questão?

Com relação a documentação relativa a qualificação econômica-financeira, dispõe o art. 31 da lei 8.666/93:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação”.

(...)

Com relação a documentação **relativa a qualificação técnica**, dispõe o art. 30, da lei 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto

da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.(...).

Sobre a impossibilidade de dispensa, dos requisitos dispostos nos artigos retro mencionados, na mesma lei, no art. 32, como ocorreu no Edital questionado, **vem o esclarecimento necessário e taxativo:**

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão”.

Sobre a necessidade de fidelidade do Edital ao Termo de referência, encontramos no Decreto nº 5.454/05, os requisitos essenciais do Termo de Referência:

“Art. 9º. Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

(...)

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.”

(...)

Ora, pelos dispositivos acima elencados está provado que o Edital feriu o princípio da legalidade, pois o administrador ignorou a lei, que inclusive, quis restringir minimamente a participação temerária de licitantes, vislumbrando o legislador defender e garantir uma prestação de serviço que favoreça o interesse público, tanto assim que no seu texto legal, no caput dos art. 31 e 32 da lei 8.666/93, expressou: **“A documentação.....limitar-se-a”**.

Robustece nossos argumentos o professor Hely Lopes Meirelles: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias dos indivíduos frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, que ao menos em tese, representa a sua vontade, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, estabelecer regras em dissonância com a Lei, como no caso em tela.

Por tudo o que foi narrado, acrescido pelo que vemos diariamente exposto na mídia, acerca da corrupção generalizada na administração pública nacional, podemos afirmar que na licitação o Princípio da Legalidade possui **VALOR REDOBRADO**, cabendo aos Agentes Públicos cada vez mais estarem vinculados ao que a lei define, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

Por fim, esse princípio é vital para o bom andamento da administração pública, sendo que ele coíbe a possibilidade do gestor público agir por conta própria, tendo sua eficácia através da execução jurídica dos atos de improbidade, evitando a falta de vinculação à norma e, principalmente, a corrupção no sistema. Essa

preocupação se faz constante para que seja atingido o objetivo maior para o país, o interesse público, através da ordem e da justiça.

DO PEDIDO

QUANTO A IMPUGNAÇÃO

1. Diante de todo o exposto, fica latente a necessidade de correções do ATO CONVOCATÓRIO DO CERTAME - EDITAL, com ajustes nos itens 8.4 e 8.5, que versam sobre os documentos relativos à qualificação econômica-financeira e técnica respectivamente, bem como, ajuste no item 8.5.3 do edital ou do item 3.6, do termo de referência, que trazem divergências entre si, vislumbrando atender ao que prescreve a legislação vigente.
2. Requer ainda, que o Pregão Presencial – SPR nº 17/2018-PMI, seja suspenso até que haja apreciação da presente impugnação e se altere todos os itens acima mencionados, sob pena de estar violando os preceitos constitucionais da legalidade, probidade administrativa e eficiência.

Termos em que,

Pede e espera deferimento

Igarapé-Açu (Pa), 08 de maio de 2018.

ELDER RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR

OAB/PA nº 25.746